



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves  
Emenda 1 ao PL 58/2022

Trata-se de Emenda 1 ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador João Donizeti, que “*Altera a alínea B, do Inciso II, do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento*”.

Procedendo à análise da propositura, constatamos, item 5.2, que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local e trata do ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano (artigo 33, incisos I e XIV, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba), não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

**Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente**, atendendo também às diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001), do Estatuto das Metrópoles (Lei Nacional nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015), tratando o PL de uso de poder de polícia administrativa.

Mesmo assim, aprovou ao Nobre Edil apresentar a **Emenda 1, de índole material, que visa ampliar as obrigações do Termo de Compromisso** assinado pelo interessado em dar início ao **projeto de loteamento**, nos termos do Art. 8º do Código de Arruamento (Lei Municipal nº 1.417, de 1966).

Assim, tais seriam os itens obrigatórios:

**1 – da redação do item “b” do inciso II do Art. 8º da Lei 1.417, de 1966, vigente:**  
1.1 pavimentação de todas as vias de circulação do loteamento

**2 – da redação original do Projeto de Lei nº 58/2022:**  
2.1 pavimentação das vias internas;  
2.2 pavimentação das vias lindeiras ao loteamento;  
2.3 pavimentação dos acessos ao loteamento;  
2.4 sinalização destas vias;

**3 – da redação da Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 58/2022:**  
3.1 pavimentação das vias internas, e sua adequação completa;  
3.2 pavimentação das vias lindeiras ao loteamento, e sua adequação completa;  
3.3 pavimentação dos acessos ao loteamento, e sua adequação completa;  
3.4 implantação de sistema de drenagem de águas pluviais;  
3.5 sinalização horizontal e vertical;  
3.6 iluminação pública;  
3.7 demais dispositivos de segurança viária.

Quanto ao mérito de inclusão de tais itens, nada há a opor uma vez que consta do texto do inciso II do Art. 8º da Lei Municipal nº 1.417, de 1966, que **tais itens deverão ser executados à própria custa e de acordo com as normas e especificações fornecidas pela Prefeitura** não havendo, portanto, arbitramento particular e nem transferência de responsabilidades públicas no modo como, por exemplo, o interessado procederia à sinalização horizontal e vertical.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300035003000320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, **há inobservância ao imperativo de ordem lógica** determinado pela alínea “d” do inciso III do Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que regula a **necessidade de organização da matéria e de suas subdivisões distribuídas, conforme as enumerações e discriminações, conforme os incisos, alíneas e itens.**

Ou seja, ocorre que **o item 3.4 (drenagem de áqua pluvial) já foi regulado pelo inciso “e” do inciso II do Art. 8º da Lei Municipal nº 1.417, de 1966;**

Igualmente, o **item 3.6 (iluminação pública) já está contemplado pelas alíneas “b” e “c” do inciso III do Art. 8º da referida lei;**

Ademais, o termo “adequação completa” da via poderia também abranger, o que não fica claro, os itens como guias sarjetas conforme a alínea “a” do inciso II do Art. 8º da referida lei.

Assim, seria adequado que **os elementos constantes da Emenda 1 fossem redistribuídos**, se necessária sua alteração, pelos respectivos dispositivos do Art. 8º de modo a observar a ordem lógica ali já consignada haja vista que, do contrário, **haveria na alínea “b” do inciso II duplicidades normativas** visto que já previstas por outros dispositivos.

Pelo exposto, **apontamos a ilegalidade da Emenda 1** pela **não observância do critério de ordem lógica** preconizado pela alínea “d” do inciso III do Art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

S/C., 18 de novembro de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300035003000320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003000320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 25/11/2025 15:34

Checksum: A6A9A2F3C9FCD641A862536308E3AFC28E1F830410C68E22FF043F4E3CACF60E

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 26/11/2025 08:16

Checksum: 733E34A41C6C37A28929C1A338ADC2328CCB70DA27EFF6084A07F88E1A93B207



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300035003000320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.